

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>15 SET 2008</p> <p>Protocolo <u>439/08</u> Processo <u>416/08</u></p>	<p>Recebido Autua-se e inclua em pauta: Em <u>15/09/2008</u></p> <p>1º Secretário</p>	<p>Nº <u>395/08</u></p> 
		<p>PROJETO DE LEI</p>	

AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Art. 2º Consideram-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, os seguintes crimes definidos no Código Penal Brasileiro:

- I – Estupro;
- II – Atentado violento ao pudor;
- III – Posse sexual mediante fraude;
- IV – Atentado ao pudor mediante fraude;
- V – Assédio sexual;
- VI – Corrupção de menores;
- VII – Perigo de contágio venéreo.

Art. 3º - O Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas de crimes a que se refere o Art. 2º, prestada em hospital e similares da rede pública de saúde e/ou em hospitais e similares da rede privada, previamente conveniado com o poder público.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ 

AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Parágrafo Único. A elaboração do Boletim de Ocorrência Policial noticiando a violência sofrida, bem como, os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerão, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o *Caput*.

Art. 4º O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e
- II – Secretaria de Saúde, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC deverá firmar convênios com a Secretaria de Saúde, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, pessoas físicas e jurídicas, entidades privadas ou entidades vinculadas para a fiel execução da presente Lei.

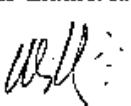
Art. 5º A execução e a regulamentação da presente Lei dar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias dias, após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados,

O Projeto de Lei ora apresentado visa garantir atendimento digno e eficiente às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

De modo geral, as vítimas de violência sexual passam pela situação constrangedora de ter que se dirigir a vários locais para receberem os atendimentos necessários à sua reabilitação.

Tem a presente proposta, portanto, o objetivo de garantir às crianças e mulheres vítimas de violência sexual, atendimento médico-legal, médico-assistencial, psicológico, social e jurídico, possibilitando às vítimas desse tipo de violência, um menor constrangimento pessoal e maior rapidez e eficiência na sua recuperação, expondo-se o mínimo possível.

Pelo exposto, e pela real necessidade e urgência da criação de uma norma de conduta eficaz no atendimento às crianças e mulheres violentadas sexualmente, apresento aos nobres pares desta Casa de Leis, a presente propositura, contando com sua consequente aprovação.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2008.


Deputado WILBER COIMBRA – PSB
Autor